



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Debs Antonio Rosa.

Impetrante: Francimara Aparecida Damasceno Carneiro (advogada)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anapú/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.

Processo nº: 0010767-77.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTS. 146, 147, 163, 171 E 288 DO CPB – CONFLITOS FUNDIÁRIOS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE AS CAPITULAÇÕES PENAIAS ATRIBUIDAS, FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DO PACIENTE, AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, INOCORRÊNCIA DO REQUISITO CONSTANTE NO INCISO I, DO ART. 313 DO CPP E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À NEGATIVA DE AUTORIA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O APROFUNDAMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE NÃO SE AUTORIZA NA PRESENTE VIA ESTREITA – NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À ARGUMENTAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE AS CAPITULAÇÕES PENAIAS ATRIBUIDAS AO PACIENTE E À FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE SUAS CONDUTAS, EM RAZÃO DE TAIS MATÉRIAS DEVEREM SER ARGUIDAS NO PROCESSO DE ORIGEM – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO NA PARTE CONHECIDA – DECISÃO AMPLAMENTE FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CRIMES APENADOS COM DETENÇÃO – CONCURSO DE CRIMES – SOMATÓRIO DE PENAS QUE ULTRAPASSAM 04 (QUATRO) ANOS – TOTALIDADE DOS REQUISITOS DA ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Apuração de crimes envolvendo conflitos fundiários na Comarca de Anapu/PA, os quais contam com a suposta participação do paciente.

2. Alegação de ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, impossibilidade de coexistência entre as capitulações penais atribuídas ao paciente, falta de individualização da sua conduta, ausência de justa causa para a segregação cautelar, carência de fundamentação, que os crimes em tela não comportam decretação de prisão preventiva e condições pessoais favoráveis.

3. Não conhecimento da matéria relativa à ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva do paciente nos crimes em tela, em decorrência da necessidade de aprofundamento fático-probatório, o que não é admitido na presente via e não conhecimento da argumentação relativa a impossibilidade de coexistência entre as capitulações penais atribuídas ao paciente e a falta de individualização de sua conduta, em razão de se tratar de matérias que podem vir a ser alegadas nos autos de origem.

4. Constrangimento ilegal não demonstrado em virtude da constatação de fundamentação idônea apta a demonstrar a real necessidade de segregação social do paciente no caso em tela, a qual demonstra inequivocadamente a necessidade de se resguardar a ordem pública.

5. Conforme entendimento remansoso e pacífico, nos casos de concurso de crimes, caso ultrapassado o quantum estabelecido no art. 313, I, do CPP (4 quatro anos), ainda que seja o delito apenado com detenção, e presente um dos elementos autorizadores do periculum libertatis, autorizada está a decretação de prisão preventiva.

In casu, três dos quatro crimes pelo qual fora denunciado o paciente, apenados com detenção, perfazem o quantum máximo legal permitido.

6. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.



---

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém, 31 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.  
Paciente: Debs Antonio Rosa.  
Impetrante: Francimara Aparecida Damasceno Carneiro (advogada)  
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anapú/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procuradora de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.  
Processo nº: 0010767-77.2016.8.14.0000.

#### RELATÓRIO

FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de DEBS ANTONIO ROSA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anapú/PA.

Narra a impetrante que o paciente se encontra preso e recolhido ao xadrez da



Cadeia Pública da cidade de Altamira, desde o dia 24/08/2016, por acusação de infração aos artigos 146, art. 147, art. 163, art. 171 e art. 288, todos do CPB. A decisão que decretou a prisão preventiva baseia-se em dois Boletins de Ocorrência, o primeiro de nº 00136/2016.000860-3 e o segundo de nº 00049/2016/004807-7.

Narra que o delegado representou perante a autoridade coatora pela decretação de prisão preventiva do paciente, sustentando, em resumo, estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Em momento posterior, o MPF opinou favoravelmente à medida. Passo seguinte, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente, com o fim da garantia da ordem pública.

Alega condições pessoais favoráveis do paciente.

Alega ausência de justa causa e falta de fundamentação na decisão que decretou a sua prisão preventiva.

Requer a concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente e, no mérito, a confirmação definitiva da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura.

Os autos vieram distribuídos a minha Relatoria, oportunidade em que solicitei informações de estilo à autoridade coatora e informei que apreciaria a medida liminar após o envio de tais informações.

Em resposta, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anapu/PA informou que:

a) O paciente foi preso preventivamente no dia 24/08/2016, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo, após parecer favorável do Ministério Público, nos autos de procedimento sigiloso de prisão preventiva, postulado pela autoridade policial da delegacia especializada em conflitos agrários – DECA, estando o paciente preso no presídio de Altamira/PA;

b) Ademais, o competente inquérito policial foi distribuído no Juízo em 01/09/2016 pela autoridade local, em que foram indiciados o ora paciente e os nacionais DOMINGOS CASTRO SARAIVA, JOSÉ IRAN DOS SANTOS LUCENA, MARCOS PAULO DOS SANTOS e ISMAILE PEREIRA DA SILVA, tendo sido imputado aos mesmos as condutas tipificadas nos arts. 146, § 1º, 147, caput, 163, parágrafo único, I e IV, 171, caput e 288, caput, todos do CPB;

c) Tramitado ao Ministério Público no dia 01/09/2016, foi ofertada denúncia em 02/09/2016, em face do paciente e dos acusados acima mencionados, com exceção do nacional JOSÉ IRAN DOS SANTOS LUCENA, pelas condutas descritas. O auto da ação penal foi concluso para recebimento de denúncia em 09/09/2016, que foi recebida na data do envio das informações;

d) Informa que o paciente ajuizou, em 26/08/2016, pedido de revogação de prisão preventiva, tendo sido indeferido pelo Juízo, em 05/09/2016, após parecer desfavorável do Ministério Público (31/08/2016), em virtude de entender estarem presentes os requisitos do art. 312, do CPP, em especial a garantia da ordem pública;

e) Informa que trata-se o fato de problema recorrente no Município de Anapu/PA, decorrente de conflitos agrários que têm ocasionado vários homicídios no campo, através da prática da pistolagem, o que frequentemente tem remetido a comarca aos holofotes da imprensa nacional e internacional.

A medida liminar foi por mim indeferida e, na oportunidade, remeti os autos para o Ministério Público de 2º grau para emitir parecer na condição de custos legis.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

Em 03/10/2016, a impetrante peticionou suscitando as seguintes matérias:

a) Que a autoridade policial indiciou o paciente pelos crimes de constrangimento ilegal, ameaça, dano, estelionato e associação criminosa, contudo, o RMPE não lhe denunciou pelo crime de estelionato, o que significa uma significativa mudança fática na situação jurídica do paciente.



- b) Que a prisão preventiva do paciente padece de fundamentação, visto que nenhum dos crimes imputados ao mesmo possui pena superior a 04 (quatro) anos.
- c) Que o requisito previsto no art. 313, I, do CP, não se encontra preenchido, diante da possibilidade de soma das penas em abstrato, haja vista que no concurso material não podem ser somadas as penas de detenção e reclusão, em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções, por inteligência do art. 681 do CPP.
- d) Que não pode coexistir, sob pena de bis in idem, a prática do crime previsto no art. 146, § 1º, do CPB e do crime previsto no art. 288, do mesmo diploma legal, haja vista que o objeto deste delito é causa de aumento de pena daquele. Além disso, não se pode admitir o concurso material entre os crimes de constrangimento ilegal e de ameaça, vez que este último possui natureza subsidiária daquele.
- e) Que não existem nos autos sequer indicativos mínimos de que o paciente tenha praticado as condutas tipificadas nos arts. 146, §1º, 147, 163, parágrafo único, I e II e 288, todos do CPB.
- f) Que não houve individualização das condutas supostamente praticadas pelo paciente, pressupondo a autoridade impetrada, de forma abstrata, que ele teria praticado todos os crimes indicados, situação esta incoerente e não compatível com o ordenamento jurídico processual penal vigente.

Diante de tais informações, os autos foram novamente encaminhados para o Ministério Público, o qual reiterou sua manifestação no sentido de que fosse denegada a presente ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência de autoria e materialidade delitiva, ausência de fundamentação na decisão que decretou sua prisão preventiva, ausência de justa causa, e que a pena máxima cominada aos crimes constantes denúncia não comporta decretação de prisão preventiva, não incorrendo no requisito do inciso I, do art. 313 do CPP, bem como condições pessoais favoráveis do mesmo.

Ab initio, cumpre destacar que a matéria relativa à ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, levantada pelos impetrantes, descabe na presente via, uma vez a mesma se revela imprópria para tal, sobretudo em decorrência dos seus limites de cognição.

Com efeito, tal alegação revolve o aprofundamento de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta via estreita.

Colaciono julgado nesses termos:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DISCUSSÃO SOBRE MATERIALIDADE E AUTORIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INSUSCETIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ESTREITA DO WRIT. PLEITEADA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE DOCUMENTOS APTOS À SUA ANÁLISE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1 O habeas corpus não constitui via apropriada para a discussão do mérito da causa, porquanto o seu procedimento não permite a análise aprofundada da prova, pois qualquer juízo de valoração sobre a materialidade e/ou autoria do delito, nesse momento, implicaria em indevida análise do mérito, o que é inviável quando se está diante de uma cognição sumária dos elementos que embasam as suas alegações. 2 Na via do habeas corpus, é imperiosa a apresentação de todos os elementos que demonstrem as questões que se pretendem ver analisadas, por inexistir, na espécie, dilação probatória. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA EVIDENCIADA. AÇÃO QUE CONTA COM TRINTA E QUATRO RÉUS. DEFESA QUE**



CONTRIBUI PARA O ATRASO. CONDUÇÃO CORRETA DO PROCESSO E DEMORA JUSTIFICADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ADEMAIS, JÁ DESIGNADA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ORDEM DENEGADO. "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais" (STJ, Ministro Felix Fischer, DJU de 3/11/2008).

(TJ-SC - HC: 20140795384 SC 2014.079538-4 (Acórdão), Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho, Data de Julgamento: 17/11/2014, Terceira Câmara Criminal Julgado)

Assim sendo, não conheço da presente ordem nesse ponto.

Da mesma forma não conheço do presente mandamus no tocante à alegação da impetrante de coexistência, sob pena de bis in idem, da prática do crime previsto no art. 146, § 1º, do CPB e do crime previsto no art. 288, do mesmo diploma legal, afirmando que o objeto deste é causa de aumento daquele, tendo em vista que se trata de matéria a ser alegada no processo de origem, em sede de defesa, e não na presente via.

Nessa esteira, não conheço também a presente ordem quanto ao argumento de falta de individualização da conduta supostamente praticada pelo paciente, devendo tal matéria ser alegada igualmente no momento oportuno nos autos do processo de origem. uue

Passa-se agora à matéria relativa à alegação de falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Compulsando os presentes autos, não reconheço o alegado constrangimento ilegal consubstanciado em falta de fundamentação na decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente, uma vez que o referido decisum utilizou, de forma inequívoca, a necessidade de segregação social do mesmo, conforme preceitua o inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal, conforme se pode observar: Materialidade incontestada face os depoimentos e documentos constantes nos autos.

Analisando a representação da Autoridade Policial e os documentos anexos ao pedido, observa-se que concorrem fortes indícios de que os representados tenham praticado os delitos descritos.

No caso, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública diante da periculosidade dos agentes, demonstrada através das condutas que vêm causando grande temor na população, fatos que demonstram grande insensibilidade social. São dados concretos que revelam a necessidade da decretação da medida cautelar pleiteada.

Entendo que há razões fáticas emanadas dos autos que autorizam a decretação da prisão preventiva dos representados. Cediço, à luz do exposto, uma vez que os representados, em liberdade, constituem uma ameaça eminente à ordem pública, vez que, ao tudo indica, a serem procedentes as imputações formuladas e flagrante a comoção social gerada pelos crimes em apreço. A ordem pública não pode ficar a mercê da ação de pessoas que tenham propensão para o ilícito, ainda que essas pessoas gozem de presunção de inocência.

A cidade de Anapu tem sido palco, tanto no cenário nacional como no internacional, de vários assassinatos decorrentes de conflitos fundiários e, em cada ano, várias pessoas são mortas em virtude de disputas por terras.

Desde tempos pretéritos até o contexto atual, por oportuno, os crimes em análise e supostamente praticados pelos representados, têm provocado na região um grande temor e insegurança na população local, especialmente no trabalhador rural, que utiliza as terras federais para subsistência da família.

A população de Anapu vive amedrontada, diante de tanta violência que acomete o Município, mortes sem autoria comprovada, muitas delas ocorridas no campo,



praticadas através da pistologem. Inclusive, há notícias nos autos, conforme email encaminhado pelo Desembargador Gercino José da Silva Filho, Ouvidor Agrário Nacional, às várias instituições, que em visita à área em discussão, o Procurador Regional da república, Dr. Felício Pontes constatou a presença de pistoleiros no local, bem como relata que o Ouvidor Agrário Regional do Incra de Altamira, o Dr. Marcial Cano Mota, com base nas rondas periódicas da Polícia Militar e Ouvidoria Agrária regional do Incra na terra mencionada, tem conhecimento de que a tensão é grande na zona rural entre os trabalhadores rurais que estão ocupado a gleba pública federal Bacajá, em virtude da grande quantidade de pistoleiros na área que afirmam que o patrão Zé Iran pretende 'despejar todos os trabalhadores rurais que lá se encontram, sem ordem judicial.

Os crimes em comento estão provocando grande perturbação na ordem pública local, uma vez que dezenas de famílias estão sendo obrigadas a saírem das terras, sob ameaças concretizadas por homens armados, entre eles, o representado Dominginhos, a mando dos representados Debs e Zé Iran, supostos proprietários da terra. Ademais, está cada dia mais normal esse tipo de conduta no município de Anapu, o que deixa a população a mercê dessa insegurança.

(...)

Os representados podem até serem primários e possuidores de bons antecedentes, à luz do princípio da presunção de inocência. No entanto, à guisa de ilustração, que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes dos acusados são garantias de que não devam ser segregados provisoriamente, sabido que, entre nós, não existe direito absoluto. Não se pode perder de vista a violência e a gravidade dos crimes em tela. A verdade é que o direito à liberdade dos representados, em situações com a que se descortina nos autos, deve ceder ao interesse público.

Portanto, é importante esclarecer que a ordem pública ainda não foi restabelecida, porquanto a população continua apavorada, o que fica evidente porque, noticia-se pela cidade as mortes e as ameaças de mortes que sofrem os trabalhadores rurais, homicídios estes decorrentes dos conflitos agrários existentes no Município. A ordem pública, importa reafirmar, reclama a prisão dos representados. A sociedade, já vergastada em face das suas condutas e da ação de outros de igual matiz, reclama a sua segregação. É claro que toda prisão, máxime a provisória, é odienta. É claro que os acusados gozam da presunção de inocência. Mas é claro, também, que os dispositivos legais que preconizam a prisão provisória foram recepcionados pela Carta política em vigor, do que se infere que a decretação da prisão dos acusados, sendo eles nocivos à sociedade, não açoitam a ordem constitucional.

Extraí-se dos documentos apresentados, além da recorrente existência de crimes praticados em conflitos fundiários, que ora estar-se a analisar, a intensa periculosidade dos representados, porquanto falam com naturalidade, deixando subliminarmente entendido que a recusa na saída da área tem como consequência o despejo forçado por meio de violência, cuja consequência pode, até mesmo, ser a morte daqueles que não saírem da terra, postura que tem sido recorrente no Município. Além do requisito da garantia da ordem pública, encontra-se presente, também, a necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal, uma vez que extraem-se dos autos que as ameaças feitas pelos representados aos trabalhadores rurais são constantes, mesmo sem estarem respondendo a qualquer processo criminal, e certamente, não terão postura diferente, se passarem a responder em liberdade pelos supostos crimes, portanto, resta resguardada a conveniência da instrução criminal.

Assim, dos autos pode-se concluir que estão presentes OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIAIDADE DO CRIME, requisitos do art. 312, caput, CPP, bem como a caracterização dos delitos dolosos previstos nos artigos 146, art. 147, art. 163,



art. 171, art. 288, todos do CPB, restando evidenciada a insuficiência e inadequação de outras medidas cautelares previstas no art.319 do CPP, ao menos nesse momento, do que se pode concluir que esta decisão se faz com absoluta segurança e que não se está levando para o cárcere os representados, sem a presença dos pressupostos legais.

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, respaldada na inteligência dos artigos 311, 312 e 313 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE DEBS ANTÔNIO ROSA, DOMINGOS CASTRO SARAIVA E JOSÉ IRAN DOS SANTOS LUCENA, todos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação.

Como se pode bem observar, o Juízo demonstrou pormenorizadamente a necessidade de segregação social do paciente, subsumindo os dispositivos legais ao caso concreto, detalhando a motivação com base em elementos fáticos, ponderando o abalo à ordem pública e a conveniência da instrução criminal havidos em virtude dos conflitos agrários na Comarca de Anapu/PA.

Destarte, não encontra abrigo qualquer alegação do impetrante no sentido de que a referida decisão segregatória padece de fundamentação legal.

Alega, ainda, a impetrante, que os crimes pelos quais foram o paciente denunciado não comportam a decretação de prisão preventiva, o que deve ser rechaçado pelos motivos que a seguir trago à baila.

É bem verdade que para que seja decretada a prisão preventiva, conforme preceitua o inciso I, do art. 313, do CPP, é necessário que o crime atribuído ao agente seja apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, ou, que se enquadre em uma das hipóteses previstas nos seus incisos II (reincidente em crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no seu parágrafo único (identidade civil duvidosa).

Com efeito, tal disposição legal foi alterada pela Lei nº 12.403/2011, a qual provocou profundas mudanças quanto ao sistema de prisão cautelar pátrio. Antes da referida lei, o CPP estipulava a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos casos de crimes dolosos punidos com pena de reclusão, independentemente da quantidade da pena cominada ao delito. O fundamento para essa previsão legal era, justamente, o fato de que tais crimes eram considerados os mais graves, sendo a pena cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto.

Após o advento da Lei, desde 2011, não importa a natureza da pena do delito, seja ele punido com detenção ou reclusão, bastando apenas restar preenchidos os requisitos normativados no art. 312 e 313, bem como a efetiva demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Assim, como dito, ainda que o crime seja apenado com detenção, é sustentável a decretação da prisão preventiva, desde que a pena máxima cominada ao delito seja superior a 04 (quatro) anos. Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2013, p. 947 explica:

Nos termos do art. 312 do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 313, I). Logo, independentemente da natureza da pena, reclusão ou detenção, será cabível a decretação da prisão preventiva quando a pena máxima cominada ao delito for superior a 4 (quatro) anos.

No presente caso, o paciente fora denunciado pelos seguintes crimes com as respectivas penas:

- Art. 146, §1º, CPB - Constrangimento ilegal mediante concurso de pessoas e emprego de arma.

Pena: Detenção de 3 meses a 1 ano em dobro.

- Art. 147, CPB - Ameaça. Pena: Detenção de 1 a 6 meses.

- Art. 163, parágrafo único, I e II, CPB – Crime de dano praticado mediante



violência ou grave ameaça à pessoa e com emprego de substância inflamável ou explosiva. Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

- Art. 288, CPB – Associação criminosa. Pena: Reclusão de 1 a 3 anos.

Em que pese isoladamente as penas máximas cominadas superiores não ultrapassarem o quantum legal de 04 (quatro) anos, vislumbro que três, dos quatro crimes suso destacados, punidos com detenção, em concurso, ultrapassam o valor legal estabelecido.

Nessa trilha, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial que a decretação de prisão preventiva nos casos de concurso de crimes, mesmo que os crimes albergados pelo concurso não detenham pena máxima superior a 04 (quatro) anos, uma vez somadas as suas cominações legais, e essa somatória extrapolar o teto legal estipulado pelo inciso I, do art. 313 do CPP (04 anos), será admitida a decretação de prisão preventiva, desde que presentes um dos requisitos do art. 312 do retromencionado diploma legal.

Mais uma vez me valho dos ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima (p. 1341) para aclarar a questão:

Perceba-se que o critério fixado pelo legislador no art. 313, inc. I, do CPP, leva em consideração a pena máxima prevista para o crime doloso, que deve ser superior à 4 (quatro) anos. Tendo em conta que, pelo menos em regra, o cabimento da prisão preventiva será determinado a partir do quantum de pena máxima cominada ao delito, há de dispensar especial atenção às hipóteses de concursos de crimes, qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena, agravantes e atenuantes. Nos casos de concursos de crimes, deve ser levado em consideração o quantum resultante da somatória das penas nas hipóteses de concurso material (CP, art. 69) e de concurso formal impróprio (CP, art. 70, in fine), assim como a majoração resultante do concurso formal próprio (CP, art. 70, 1ª parte) e do crime continuado (CP, art. 71)

Nesses termos já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido.



---

(STJ - RHC: 47548 DF 2014/0107983-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014)

In casu, trata-se de paciente denunciado pela prática de vários crimes, como acima destacado, cuja somatória das penas cominadas em lei resultará num montante superior a 04 (quatro) anos, e, conforme trazido pelo Juízo na decisão que decretou sua custódia cautelar, em face dos indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, bem como dos requisitos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, respaldada está a prisão preventiva do paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal no caso em tela.

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese a as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, CONHEÇO PARCIALMENTE a presente ordem e a DENEGO na parte conhecida.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator